

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.648, DE 2022

Altera a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, para estabelecer que o parecer de acesso de microgeração e minigeração distribuída de energia elétrica à rede de distribuição deverá ser emitido pela distribuidora acessada ou por empresa ou profissional habilitados, conforme escolha do consumidor.

Autor: Deputado BETO ROSADO

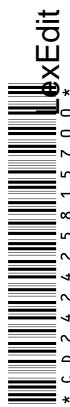
Relator: Deputado OSSESIO SILVA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do deputado Beto Rosado, objetiva incluir novo § 5º ao art. 2º na Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022¹, com a finalidade de assegurar ao consumidor de energia, incluído no Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), o direito de escolha, por ocasião da emissão do parecer de acesso de microgeração e minigeração distribuída de energia elétrica à rede de distribuição, sobre quem deverá emitir-lo, se a distribuidora acessada ou uma outra empresa ou profissional devidamente habilitados.

Segundo o Autor da proposição, em trecho de sua justificação, a necessidade do PL decorre de um comportamento aparentemente ilegal adotado por parte de algumas distribuidoras de energia e que vem gerando uma situação nada benéfica para o consumidor, que aderiu aos benefícios da

¹ Institui o marco legal da microgeração e minigeração distribuída, o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) e o Programa de Energia Renovável Social (PERS); altera as Leis nºs 10.848, de 15 de março de 2004, e 9.427, de 26 de dezembro de 1996; e dá outras providências.



* C D 2 4 2 4 2 5 8 1 5 7 0 0 * LexEdit

Lei nº 14.300/22, quando “(...) tem se verificado, recorrentemente, a atuação de algumas distribuidoras de energia elétrica no sentido de criar embaraços à sistemática, com a finalidade de postergar a conexão das instalações de GD (geração distribuída) a seus sistemas elétricos, bem como desestimular os demais consumidores a adotarem essa deseável solução energética, o que contraria frontalmente os objetivos da referida lei, alinhados integralmente ao interesse público”.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Defesa do Consumidor; à Comissão de Minas e Energia e à douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária (arts. 24, II, e 151, III, do RICD).

No âmbito desta CDC, decorrido o prazo regimental de cinco sessões, para apresentações de emendas, compreendido entre 24/4 e 3/5 deste ano, nenhuma emenda fora apresentada à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso V, alíneas “b” e “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe-nos, no âmbito deste Colegiado, analisar o PL nº 1.648/22 com o propósito de observar se o mesmo contém disposições que buscam zelar pela proteção e preservação dos direitos do consumidor brasileiro que aderiu aos benefícios da Lei nº 14.300/22, vez que nos compete apreciar a proposição somente nos aspectos que dizem respeito às relações de consumo, medidas de defesa do consumidor, além daquilo que se refere à composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

Incialmente, cumpre registrar que a Lei nº 14.300/22 objetiva incentivar as unidades consumidoras a investirem em microgeração ou minigeração distribuída. Com tal propósito, esse ato legal estabeleceu longo período de transição para o fim dos incentivos (até 31 de dezembro de 2045) para as unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída



* CD242425815700*

existentes na data de sua publicação ou que protocolaram solicitação de acesso na distribuidora até 7 de janeiro de 2023.

O que a proposição em apreço pretende é inserir o direito de escolha do consumidor – que aderiu e foi incluído no Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) – a ter seu parecer de acesso ao Sistema de Geração Distribuída (GD) emitido pela (a) distribuidora, (b) por empresa habilitada, ou ainda (c) por profissional habilitado.

Argumenta-se, na justificação da proposição sob exame, que há, no PL nº 1.648/22, “(...) o objetivo de evitar a prevalência dos resultados deletérios do referido conflito de interesse (...)’, qual seja o da “(...)a atuação de algumas distribuidoras de energia elétrica no sentido de criar embargos à sistemática, com a finalidade de postergar a conexão das instalações de GD a seus sistemas elétricos, bem como desestimular os demais consumidores a adotarem essa deseável solução energética, o que contraria frontalmente os objetivos da referida lei, alinhados integralmente ao interesse público”.

O Autor da proposição ainda ressalta que: “(...) o empecilho mais frequente (para o consumidor) consiste (no fato da distribuidora) em criar grandes dificuldades para a emissão de parecer favorável para o acesso das instalações ao sistema de distribuição, por meio da excessiva burocratização dos procedimentos e adoção de inaceitáveis artificialismos no que se refere às exigências técnicas”.

Ora, compreendemos que, diante desse cenário em que as distribuidoras vêm criando reais dificuldades ao consumidor, há que se buscar assegurar seu direito de optar e decidir se o parecer de seu acesso ao sistema de microgeração e de minigeração distribuída deverá ser, necessariamente, emitido pela companhia distribuidora local ou poderá ser elaborado por outras empresas ou profissionais – que serão devidamente habilitados.

Assim sendo, à luz dos argumentos acima expostos, parecemos que o benefício de ter o direito de escolha para quem será responsável pela emissão do parecer relativo a seu processo que lhe permitirá o acesso ao GD, ao lado das demais condições, legalmente instituídas, para instalação da primeira unidade de geração, foram dados como incentivos à diversificação da



* C D 2 4 2 4 2 5 8 1 5 7 0 0 *

matriz energética. Assim, para a iniciação da atividade pelos consumidores interessados e aderentes ao GD, mostra-se plausível ter-se uma proteção aos direitos desse consumidor que aderiu ao sistema de geração distribuída de energia elétrica, como pretende o projeto de lei sob exame.

Nesse sentido, concordamos que a proposição em apreço vem para aperfeiçoar os termos da Lei nº 14.300/22, ao encontro dos seus melhores propósitos de estender benefícios ao consumidor que aderiu à modalidade de geração distribuída de energia elétrica (GD), recorrendo a uma importante alternativa que lhe propicia a desejável diversificação da matriz elétrica nacional, com a elevação da segurança energética, de maneira totalmente sustentável e sem a emissão de poluentes que todos almejamos.

Face ao exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 1.648, de 2022.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator



* C D 2 4 2 4 2 5 8 1 5 7 0 0 *